



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_**  
**(Sr. Nilto Tatto)**

Altera a Lei nº 14.785, de 29 de dezembro de 2023, para definir os órgãos federais responsáveis pelo setor da agricultura como registrantes de agrotóxicos, de produtos técnicos e afins, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei modifica a lei nº 14.785, de 29 de dezembro de 2023, com o propósito de redefinir os órgãos federais responsáveis pelo setor da agricultura como órgãos registrantes de agrotóxicos, de produtos técnicos e afins.

**Art. 2º** os artigos 4º, 5º, 16, 27, 28, 29 e 58 da Lei nº 14.785, de 29 de dezembro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º São estabelecidos os órgãos federais responsáveis pelo setor da agricultura como órgãos registrantes de agrotóxicos, de produtos técnicos e afins, bem como o órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente como o órgão registrante de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins.

.....

§ 6º São órgãos federais responsáveis pelo setor da agricultura o Ministério da Agricultura e Pecuária e o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, ou órgãos que vierem a substituí-los.

§ 7º O Regulamento estabelecerá as competências comuns e as específicas dos órgãos do setor de agricultura.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 26/03/2025 17:12:09.587 - Mesa

PL n.1258/2025

Art. 5º Competem aos órgãos federais responsáveis pelo setor da agricultura:

.....

IX analisar a eficiência agronômica e econômica dos agrotóxicos na agricultura familiar e não familiar;" (NR)

Art. 16 .....

§ 1º Os órgãos federais responsáveis pelo setor da agricultura consultarão as empresas detentoras de registro do produto solicitado e emitirão parecer conclusivo acerca do deferimento ou não da autorização da extensão de uso para as CSFI no prazo de 30 (trinta) dias, com publicação do resultado no Diário Oficial da União ou em seu sítio eletrônico.

§ 2º Os órgãos federais registrantes indicarão alternativa para a cultura e o alvo biológico, no caso de o pleito ser indeferido.

§ 3º A autorização prevista no **caput** deste artigo concede ao agricultor o direito do uso do ingrediente ativo, desde que recomendado por profissional legalmente habilitado e de acordo com as regras estabelecidas pelos órgãos federais responsáveis pelo setor da agricultura.

§ 4º Os órgãos federais responsáveis pelo setor da agricultura deverão disponibilizar as recomendações e a extensão de uso do agrotóxico autorizadas em seu sítio eletrônico.

.....

Art. 27. ....

.....

§ 2º Toda autorização de alteração de dados de registro realizada pelos órgãos federais responsáveis pelo setor da agricultura ou do meio ambiente passará a ter efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União ou no



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF Telefone (61) 3215-5502 | [dep.niltotatto@camara.leg.br](mailto:dep.niltotatto@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254468502300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

sítio eletrônico do respectivo órgão, desde que haja convergência entre os órgãos do setor de agricultura.

.....

Art. 28. Os órgãos federais responsáveis pelo setor da agricultura coordenarão o processo de reanálise dos agrotóxicos e poderão solicitar informações aos órgãos da saúde e do meio ambiente para complementar sua análise.

.....

Art. 29 .....

§ 1º Os órgãos federais responsáveis pelo setor da agricultura deverão desenvolver um plano fitossanitário de substituição do produto, com vistas ao controle de alvos biológicos que porventura possam ficar sem alternativas para manejo integrado de pragas.

§ 2º Os pedidos de registro de produtos à base do ingrediente ativo em reanálise poderão ser deferidos pelos órgãos federais responsáveis pelo setor da agricultura enquanto não concluir sua reanálise.

.....

Art. 58. É instituído o Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica (Sispa), coordenado pelos órgãos federais responsáveis pelo setor da agricultura, com o objetivo de:

.....”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir que a análise da eficiência agronômica de agrotóxicos considere a diversidade da agricultura brasileira. O Brasil possui um setor agropecuário heterogêneo, composto por



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF Telefone (61) 3215-5502 | [dep.niltotatto@camara.leg.br](mailto:dep.niltotatto@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254468502300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

grandes produtores empresariais e por um número expressivo de estabelecimentos de agricultura familiar, que se caracteriza pela policultura e por sistemas produtivos diferenciados.

Atualmente, a política agrícola e agrária é dividida entre o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA). Assim, é razoável que ambos participem, também, das decisões relativas ao uso de agrotóxicos. A inclusão do MDA como órgão registrante juntamente com o MAPA assegura que os produtos registrados atendam tanto às especificidades da agricultura empresarial quanto às demandas específicas da agricultura familiar, garantindo maior segurança, eficácia e sustentabilidade.

Dessa forma, a proposta busca aprimorar o processo regulatório, promovendo uma abordagem mais inclusiva e alinhada à realidade produtiva nacional. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2025

Deputado Nilto Tatto

